



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 09 / 2004  
*[Assinatura]*  
**VISTO**

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11543.002840/00-04  
Recurso nº : 123.978  
Acórdão nº : 203-09.403

Recorrente : **MULTITRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, quanto à apreciação de elementos de convicção apresentados oportuna e adequadamente pela parte, nula é a decisão exarada, devendo novo provimento abordar toda a matéria agitada e constante dos autos.

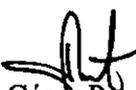
**Processo anulado a partir da decisão atacada, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MULTITRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Jimir Doniak Júnior.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

  
Otacílio Prantas Cartaxo  
**Presidente**

  
César Prantavigna  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 11543.002840/00-04  
Recurso nº : 123.978  
Acórdão nº : 203-09.403

Recorrente : MULTITRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

### RELATÓRIO

Auto de infração imputa débito de PIS à Recorrente, constando impugnação às fls. 108/141, com que são apresentadas as razões de inconformismo contrárias à pendência fiscal, resumidas no relatório da decisão (fls. 384/400) atacada.

Em 08/11/2001, a Recorrente apresentou petição, acostada às fls. 362/365, levantando questões novas a respeito da controvérsia, munida dos documentos de fls. 367/381, cujos teores não foram enfrentados pela decisão objurgada.

Visando o reexame das matérias erichadas, veio o recurso voluntário de fls. 406/436, no qual se cogita, dentre outras razões, a ausência da análise de elementos relacionados à defesa da Recorrente, guindados aos autos pela petição anteriormente mencionada.

É o relatório.



Processo nº : 11543.002840/00-04  
Recurso nº : 123.978  
Acórdão nº : 203-09.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CÉSAR PIANTAVIGNA

A petição com que a Recorrente dirigiu manifestação de novos e relevantes acontecimentos referentes à questão agitada neste feito não compôs o palco de apreciação da controvérsia fiscal. O Colegiado de piso considerou que a juntada de documentos não se poderia efetivar em decorrência de preclusão.

A rejeição feita, entretanto, não é admissível, sequer com arrimo no fundamento invocado pela Instância de origem. Deveras: a impugnação foi apresentada em 02/10/2000, ou seja, em momento que precedeu às edições da Nota COSIT nº 163, precisamente em 11/06/2001, do Parecer nº 1.316, expedido em 09/07/2001, e da Instrução Normativa nº 75/91 (fls. 367/368), editada em 13/09/2001.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 somente projeta seus efeitos sobre provas cuja produção a parte descurou de apresentar a tempo e modo devidos, não se dirigindo a materiais que eclodiram em momento posterior à apresentação da defesa ao auto de infração.

A decisão desafiada no recurso voluntário, outrossim, contém minguada análise da extensa documentação juntada às fls. 163/299 e às fls. 302/351 dos autos, centrando-se em um único material de convicção, qual seja, o contrato de importação de mercadorias celebrado entre a Recorrente e terceiros, deixando ao desalento escritos que histórica e rotineiramente são adotados nos negócios mercantis de dimensão internacional.

A posição do Órgão de piso consuma, dessarte, transgressão frontal ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Sobremais, a ausência de pronunciamento sobre os pontos anteriormente destacados poderia suscitar supressão de Instância, na qual esse Colegiado não intenta incorrer. O processo em tela, sem dúvida, demanda a abordagem da Instância de piso sobre tais elementos.

Ante ao exposto, sou pela anulação do processo a partir da decisão impugnada, de forma que seja promovida, indistintamente, a apreciação de todas as peças processuais, a fim de que nova decisão se projete sobre as mesmas, sanando a falta denunciada anteriormente.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

  
CÉSAR PIANTAVIGNA